



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1673 - 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 914 / 2020.

De 17 de dezembro de 2020

Dispões sobre a obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), instituídos pela Lei Complementar nº. 175/2020, altera dispositivos da Lei Complementar nº. 747/2017, de 11 de outubro de 2017, Código Tributário e de Rendas do Município de Simão Dias, Estado de Sergipe, regulamenta as regras de transição para partilha do produto da arrecadação do (ISS) entre o município de Simão Dias e outros municípios, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do município de Simão Dias, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º- Estado Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de competência do município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 15.01, 15.09, da lista de serviços, anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Altera dispositivos da referida lei complementar, prevê regra de transição para partilhar do produto da arrecadação do ISS entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta lei complementar e o último dia do exercício financeiro de 2.022 e dá outras providências.

Art. 2º- altera os incisos V e VI; altera o §6º e §7º; inclui os Parágrafos §8º ao §14 do Art.81; inclui os Arts. 81A, 81B, 81C, 81D, 81E, 81F, 81G, 81H, 81I e 81J, com a seguinte redação:

Art. 81 -

V- no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09,15.01 e 15.09 da lista de serviços e alíquotas, ANEXO I, da Lei Complementar nº. 747, de 11 de outubro de 2017, que trata do Sistema Tributário e de Rendas do Município de Simão Dias.

VI - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 81 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1673 - 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§6º- no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04, o domicílio tributário será do município declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, de acordo com a informação prestada por esta.

§7º- nos casos dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres referidos no subitem 15.01, da lista de serviços ANEXO I, desta Lei Complementar, prestados diretamente aos prestadores de cartões de crédito ou de débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§8º- ressalvados as exceções e especificações estabelecidas, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante a unidade em favor do qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante por caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§9º- No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, anexo I, desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§10- Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§11- O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, anexo I, desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;**
- II - Credenciadoras; ou**
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.**

§12- No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§13- No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§14- No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 81A- O produto da arrecadação do ISS relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexo I, desta Lei Complementar e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1673 - 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISS.

Art. 81B - O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 81A, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 81-A a 81-J desta Lei Complementar.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear aos Municípios acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado dos Contribuintes, exclusivamente, em relação às informações de suas respectivas competências.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1673 - 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 81C - O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de que trata o art. 81B, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

PARÁGRAFO ÚNICO. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Simão Dias, sujeitará ao contribuinte às disposições previstas no art. 123, desta Lei Complementar.

Art. 81D - Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no Sistema Eletrônico do Contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA):

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 81A, desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º O Município fornecerá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que este prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 81E - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive, a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 81F - A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços previstos no subitens 4.22, 4.23, 5.09, constantes do ANEXO I, desta Lei, pode ser exigida, nos termos da legislação do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam dispensados da emissão de notas fiscais os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, do ANEXO I, desta Lei Complementar.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1673 - 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 81G- O ISS de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 81D.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido, segundo as regras do SPB, é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 81H- É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços 4.22, 4.23, 5.09, 5.01, 15.09, do Anexo I, desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 81I – A instituição do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA); sua regulação para aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos, 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, no Anexo I, desta Lei Complementar, bem como a instituição do Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (GTCGOA), que auxiliará o CGOA, seguirão as normas estabelecidas nos arts 9º a 12 da Lei Complementar nº. 175/20 de 23 de setembro de 2020.

Art. 81J – Em relação as competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 81-B, desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição e nenhuma penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º. (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao pagamento, e pela taxa de 1 (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE

Simão Dias, 17 de dezembro de 2020.

Marival Silva Santana
Prefeito Municipal

